



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10183.905312/2017-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.699 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MINERACAO APOENA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra parte da decisão que lhe restou favorável, por total falta de interesse de agir.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.695, de 27 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10183.905308/2017-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Marel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER nº 34495.28489.311014.1.1.19-4000, referente a crédito de RESSARCIMENTO COFINS não cumulativa exportação, apurado no 3º trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.941.324,32, tendo encaminhado também Declarações de Compensação – Dcomps.

O resultado desse pedido foi consolidado na Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT nº 394/2017, juntada às fls. 164 a 209 do presente processo, contendo o

detalhamento e a fundamentação das diversas glosas efetuadas, concluindo pela apuração de crédito passível de ressarcimento/compensação no valor de R\$ 389.136,21 para o 3º trimestre de 2014.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, pleiteando a reversão da glosa e deferimento integral do pedido de ressarcimento. A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório.

Ato contínuo, foi emitida Informação Fiscal com a apuração do crédito reconhecido pela DRJ e reconhecida a integralidade do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Cientificada dos atos administrativos anteriormente citados, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando o provimento do recurso voluntário, no sentido de reconhecer a total procedência da Manifestação de Inconformidade e que seja reconhecido o ressarcimento integral de todo o valor de crédito reconhecido pela informação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a DRJ reconheceu parcialmente o crédito apurado pela Recorrente, revertendo e mantendo as seguintes glosas.

- 1) restabelecer na base de cálculo dos créditos pleiteados, os valores referentes a bens, serviços, combustíveis e lubrificantes, peças e serviços de manutenção, bem como as despesas de fretes correspondentes a essas aquisições, glosados por terem sido utilizados ou consumidos na primeira fase do processo produtivo “Fase 1” (etapa de extração e movimentação do minério bruto da mina para as plantas de beneficiamento), aplicando-se o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018;
- 2) cancelar a glosa de combustíveis e lubrificantes sob justificativa da tributação monofásica;
- 3) manter as glosas referentes a aquisições não sujeitas ao pagamento da contribuição;
- 4) manter as glosas dos serviços de transporte do ouro bruto beneficiado (bullion) das minas até a empresa que realiza o beneficiamento final (refino), realizado por empresa especializada em transporte de valores;
- 5) manter as glosas referentes a locação de veículos automotores classificados no Capítulo 87 da TIPI;
- 6) cancelar as glosas relativas a “Transporte Interno”, aplicando-se as definições do Parecer Normativo COSIT Nº 5/2018 para a apuração dos créditos;
- 7) manter as glosas referentes a taxas de iluminação pública, demanda contratada, dentre outros valores dissociados do custo da energia elétrica efetivamente consumida;

8) manter as glosas relativas a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) e amortização e depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis, efetuadas em razão de divergência entre as planilhas apresentadas e a EFD-Contribuições;

9) para as glosas descritas como "NF não se refere a aluguel de máquina e equipamento"- aplicar o entendimento do Parecer Normativo COSIT Nº 5/2018, inclusive para as notas fiscais que incluam mão de obra, conforme item 9.1 – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA do referido Parecer, devendo ser aceitos os valores que estiverem de acordo a referida interpretação;

Os créditos restabelecidos por esta decisão serão utilizados, antes de qualquer outra destinação, nas compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento nº 42222.71086.250414.1.1.19-6437, observadas as normas e procedimentos aplicáveis à espécie, inclusive quanto à cobrança dos débitos não alcançados pela homologação.

A par da referida decisão, a unidade de origem apurou o crédito reconhecido pela DRJ e concluiu pelo reconhecimento integral do crédito apurado pelo contribuinte, objeto do pedido de ressarcimento. Assim, foram concedidos créditos até o limite do valor objeto do pedido de ressarcimento. Ademais, cabe destacar que, dessa forma, o sujeito passivo obtém o reconhecimento de todo o direito creditório pleiteado.

Por sua vez, a Recorrente, com base na informação fiscal que reconheceu integralmente o crédito, pleiteia que a administração pública, fundamentada na Súmula 473/STF, reconheça todos os créditos reconhecidos pela informação fiscal, com consequente provimento deste recurso voluntário e a procedência da Manifestação de Inconformidade, deixando, contudo, de recorrer da parte da decisão que manteve a glosa dos créditos apurados. Ou seja, o recurso voluntário foi interposto para tratar da parte na qual a recorrente não sucumbiu e da qual lhe falta interesse de agir.

Nesta esteira, o recurso voluntário não merece ser conhecido.

Registre-se, por oportuno, que a unidade de origem (vide despacho de fls. 359) já reconheceu o crédito apurado na Informação Fiscal e realizou as devidas compensações, atendendo, intrinsecamente, ao que foi pleiteado erroneamente em sede recursal pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-013.699 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.905312/2017-11